



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0002779-43.2025.8.26.0521**, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FABIO ROGERIO DE MEIRELES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37933

Agravo de Execução Penal Nº 0002779-43.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Fabio Rogerio de Meireles

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Livramento condicional – Preenchimento do requisito objetivo – Reeducando que não apresenta comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído ou aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto – Falta de requisito subjetivo para o livramento condicional – Entendimento do art. 131 da LEP e do art. 83, III, do CP

Ainda que o reeducando tenha preenchido os requisitos objetivos previstos em lei para a concessão do livramento condicional, é inviável a concessão do benefício, na hipótese dele não ter apresentado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído ou aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto, uma vez que, nos termos do art. 131 da LEP e do art. 83, III, do CP, não reunirá condições pessoais mínimas de reinserção social.

Execução Penal – Livramento condicional – Reeducando que se encontra cumprindo pena em regime fechado – Impossibilidade de progressão por salto – Necessidade de vivenciar primeiramente o regime intermediário para a aferição do preenchimento do requisito subjetivo à concessão do benefício pleiteado

Ainda que o reeducando ostente bom comportamento carcerário, é inviável a concessão de livramento condicional, na hipótese de estar cumprindo pena em regime fechado. É importante frisar que, de acordo com a sistemática da execução de penas, é indispensável a demonstração de que o reeducando reúne condições subjetivas indicando que o escopo da readaptação social será potencialmente alcançado, caso haja a concessão de quaisquer benesses. Nesse contexto, deve ele vivenciar primeiramente o regime intermediário, a fim de proporcionar gradativa reinserção social, para, apenas posteriormente, fazer jus à concessão do regime aberto ou, então, do livramento condicional.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado FABIO ROGERIO DE MEIRELES contra a r. decisão de fls. 30, do MM. Juiz Emerson Tadeu Pires de Camargo, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba (“DEECRIM 10ª RAJ”) que, nos autos da execução n. 7000061-83.2013.8.26.0129, indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Alega este, por intermédio de seu Advogado, que reúne condições objetiva e subjetiva favoráveis à concessão do livramento condicional; pleiteia, assim, a reforma do r. *decisum*, a fim de que lhe seja deferido o benefício em questão (fls. 1/12).

Processado o agravo (fls. 37/44) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 45), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (55/57).

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Não obstante as ponderações do i. Defensor subscritor da minuta de agravo de fls. 1/12, razão não lhe assiste no inconformismo manifestado.

Conforme boletim informativo encartado a fls. 18/25, o agravante, que é reincidente, cumpre pena de 21 anos e 2 meses de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e de roubo, estando o término de cumprimento da reprimenda previsto apenas para 27 de maio de 2031.

Apesar da existência de atestado de bom



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comportamento carcerário (fls. 17), depreende-se do boletim informativo juntado aos autos que, durante o cumprimento da sanção, o reeducando cometeu infração disciplinar de natureza grave, em 13 de agosto de 2022, consistente na prática de novo delito durante o regime aberto (fls. 14, 19 e 23).

Desse modo, fato é que o sentenciado não cumpriu o requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional, nos termos do art. 83, III, do CP, de acordo com o qual é necessário estar “comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena”, além de “bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”.

Ora, é evidente que, em se tratando de reeducando que cometeu novo delito durante o cumprimento da reprimenda em regime aberto, não restou comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena.

Nos termos do art. 131 da LEP e do art. 83, III, do CP, desse modo, não reúne ele condições pessoais mínimas de reinserção social. Aliás, a fundamentação da r. decisão ora combatida foi precisamente nesse sentido (fls. 30):

Com efeito, entendo que a prática de falta disciplinar de natureza grave no curso da pena induz à ausência de requisito subjetivo, eis que revela a ausência de aptidão do apenado em cumpri-la em meio aberto e recomenda que deve ser melhor avaliado e preparado ao retorno à sociedade.

Logo, considerando que o executado voltou a delinquir quando progredido ao regime aberto, entendo haver a necessidade de se aguardar nova progressão ao regime semiaberto, que constitui fase imprescindível àquela de ampla liberdade, e que também proporcionará um retorno gradativo ao meio social com o gozo de saída temporária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, com fundamento no art. 83, inc. III, letra "a", do Código Penal, indefiro o pedido de Livramento Condicional formulado em favor de **Fabio Rogerio de Meireles** (Penitenciária Compacta de Guareí I, CPF: 255.791.138-03, RG: 30.782.660, RGC: 51072396, RGC: 30782660). – grifo da origem

Ressalte-se igualmente que o reeducando cumpre pena em regime fechado, não tendo ainda sequer sido progredido ao regime semiaberto, pelo que é recomendável a passagem do sentenciado pela etapa intermediária, a fim de que ele recupere a sua liberdade.

Também sob tal aspecto, portanto, não se cogita de ofensa ao art. 83 do CP, impondo-se, com efeito, no caso concreto, maior cautela na concessão do benefício, eis que o reeducando ainda não permaneceu no sistema prisional intermediário, permitindo ao aplicador da lei reunir elementos suficientes para avaliar se já houve ou não eventual assimilação da terapia prisional pelo detento, o que é essencial para sua reinserção social.

Diante desse quadro, seria precipitado, por ora, o livramento condicional, cujo indeferimento do pedido por parte do MM. Juiz singular era uma medida que se impunha, uma vez ter sido constatado que o sentenciado ainda não reúne condições pessoais de reinserção social.

Em resumo, ainda que o reeducando ostente bom comportamento carcerário, é inviável a concessão de livramento condicional, na hipótese de ele estar cumprindo pena em regime fechado.

É importante frisar que, de acordo com a sistemática da execução de penas, é indispensável a demonstração de que o reeducando reúna condições subjetivas indicando que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

escopo da readaptação social será potencialmente alcançado, caso haja a concessão de quaisquer benesses.

Nesse contexto, deve ele vivenciar primeiramente o regime intermediário, a fim de proporcionar gradativa reinserção social, para, apenas posteriormente, fazer *jus* à concessão do regime aberto ou, então, do livramento condicional.

Em outras palavras, é mais que recomendável a passagem do sentenciado pela etapa intermediária, antes da concessão de benefício tão amplo, quanto o livramento condicional.

Não se cogita, assim, de ofensa ao art. 83 do CP, impondo-se, com efeito, no caso concreto, maior cautela na concessão do benefício, eis que o reeducando sequer foi progredido ao sistema prisional intermediário.

Diante desse quadro, conquanto a efetiva passagem pelo regime intermediário não seja, em si, uma exigência prevista em lei para a concessão do benefício, fato é que seria precipitado mesmo, ao menos por ora, considerando-se o quadro acima narrado, a concessão do livramento condicional, cujo indeferimento do pedido por parte do MM. Juiz singular mostrou-se acertado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa em favor de Fabio Rogerio de Meireles, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator